



# Uma concepção sobre trabalho degradante em condição análoga à de escravo

MÁRIO SÉRGIO BELTRÃO PAMPLONA

Doutor em Direito (UFPA). Graduado em Direito (UFPA). Professor do Departamento de Direito (UFPA).

*SUMÁRIO: 1 Introdução • 2 Trabalho escravo contemporâneo: é um caso difícil? • 3 A integridade do Direito e a expropriação da propriedade que escraviza • 4 Síntese de um caso transitado em julgado na esfera trabalhista • 5 Conclusão • 6 Referências.*

**RESUMO:** Este artigo busca contribuir para o aprofundamento do debate sobre o trabalho degradante em condição análoga à de escravo. Busca-se refletir sobre a sua natureza de caso difícil, incorporando a tese de Ronald Dworkin, do Direito como integridade, como sustentação teórica para a expropriação da propriedade que escraviza, fato que tanto incomoda alguns ruralistas, mais do que a sanção penal prevista no artigo nº 149 do Código Penal brasileiro, talvez pela sensação de impunidade da aplicação dessa norma, que independe da sanção de índole civil, conforme ilustrado pela síntese de um caso transitado em julgado na esfera trabalhista. No Direito como integridade, procurou-se revelar a observância à coerência com os princípios constitucionais, que traduzem a moralidade política da sociedade historicamente personificada, que, com relação ao trabalho degradante em condição análoga à de escravo, traduz-se pela dignidade da pessoa humana, pela proibição da discriminação excludente, assim como pelos valores sociais do trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ronald Dworkin • Caso Difícil • Integridade • Trabalho Degradante • Direitos Fundamentais.

## A conception on degrading work in slave-like conditions

**SUMMARY:** *1 Introduction • 2 Contemporary slavework: is it a hard case? • 3 The integrity of Law and expropriation of the enslaving proprieties • 4 Overview of an adjudicated labor case • 5 Conclusion • 6 References.*

**ABSTRACT:** The following article aims to broaden the debate on degrading work under slave-like conditions, reflecting upon its difficult nature, incorporating Ronald Dworkin's Law as integrity thesis as theoretical framework on the expropriation of the enslaving proprieties – something which bothers some ruralists, even more than the penalty provided under the Act nº 149 do of the Brazilian Penalty Code, perhaps for the feeling of impunity concerning the application of such norm, which does not depend of the sanction of one's civilian nature, as illustrated by the overview of an adjudicated labor case. The right as integrity seek to reveal the observance to the consistency with the constitutional principles that reflect the political morality of the society historically embodied, that with respect to the degrading condition analogous to slave, is reflected by the human dignity, the prohibition of discrimination excluding, as well as by social work values.

**KEYWORDS:** Ronald Dworkin • Hard Case • Integrity • Degrading Work • Fundamental Rights.

## Une conception du travail dégradant dans un état analogues à l'esclavage

CONTENU: *1 Introduction · 2 Le travail des esclaves: contemporain est un étui rigide? · 3 L'intégrité de la Loi et l'expropriation des biens qu'asservit · 4 Synthèse d'un cas acquis l'autorité d'une décision finale dans la conclusion de la sphère du travail · 5 Conclusion · 6 Références.*

RÉSUMÉ: Cet article vise à contribuer à l'approfondissement du débat sur l'État dégradant semblable à celle d'un esclave. L'objectif est de réfléchir sur la nature des cas durs, incorporant la thèse de Ronald Dworkin, de droit comme l'intégrité, comme appui théorique pour l'expropriation de la propriété qui asservit, fait que les deux qui dérangent certains Ruralistes, plus de la sanction pénale prévue à l'article 149 du Code pénal brésilien, peut-être pour le sentiment d'impunité de l'application de cette norme, qui est indépendante de la sanction de nature civile comme en témoigne la synthèse d'un cas acquis l'autorité d'une décision finale dans la sphère du travail. Le droit comme intégrité cherche à révéler le respect de la cohérence avec les principes constitutionnels qui reflètent la moralité politique de la société historiquement incarnée, qu'en ce qui concerne la condition dégradante analogue pour esclave, se traduit par la dignité humaine, l'interdiction de la discrimination, l'exclusion, ainsi que par les valeurs du travail social.

MOTS CLÉS: Ronald Dworkin · Étui Rigide · Intégrité · Travaux Dégradant · Droits Fondamentaux.

## 1 Introdução

O trabalho degradante em condição análoga à de escravo é um fato negativo da realidade brasileira, embora existam vozes que pretendem descaracterizar a existência dessa mazela que provoca indignação na sociedade. A utilização dessa prática deletéria ofende a dignidade da pessoa humana, negando direitos básicos aos trabalhadores, afrontando a Constituição Federal – CF (BRASIL, 1988) e as normas de proteção ao trabalho. Por isso se precisa aprofundar o debate sobre essa questão com o objetivo de consolidar alternativas nas diversas instâncias do Poder Público para que, de forma finalística, resultem na erradicação do dito trabalho escravo contemporâneo, o que, necessariamente, inclui a participação da sociedade civil organizada.

Diante de tal fato, a temática em causa provoca acaloradas polêmicas na sociedade. De um lado, postam-se aqueles que defendem a inexistência do trabalho escravo contemporâneo, apoiados na premissa que as situações caracterizadas como tal pela Auditoria Fiscal do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, no decorrer de suas diligências, e pelo Ministério Público do Trabalho no plano jurisdicional não apontam para a coação física com o cerceamento da liberdade de ir e vir. Do outro lado da trincheira, tem-se os defensores da existência do trabalho escravo contemporâneo e da plena eficácia da aplicabilidade da norma penal que tipifica o crime decorrente da exploração do trabalho degradante em circunstância equivalente à de escravo.

Afinal, o trabalho escravo contemporâneo é um caso difícil? A resposta certa a essa questão é objeto de uma das seções deste artigo, cujo desenvolvimento tem por referencial teórico a pesquisa bibliográfica no ensinamento de Ronald Dworkin, com a sua tese da resposta certa para os casos difíceis. Em outro passo, aprofunda-se um pouco mais o magistério de Ronald Dworkin, aplicado à interpretação construtiva de um caso sobre o trabalho degradante em situação similar à de escravo, extraindo a concepção interpretativa sob a melhor luz do Direito, de acordo com o princípio da integridade. O derradeiro tópico tem por desiderato ilustrar a questão central do artigo em tessitura, sintetizando de forma crítica um caso de trabalho degradante em estado análogo ao de escravo, transitado em julgado na Justiça do Trabalho.

## 2 Trabalho escravo contemporâneo: é um caso difícil?

O trabalho degradante em conjuntura equivalente à de escravo no Brasil contemporâneo é um caso difícil de ser interpretado e compreendido? Existirá uma resposta certa para a melhor interpretação dessa questão? Perguntar é preciso, na medida em que o conhecimento de algo em si, liberto da pré-compreensão arbitrária tem estrutura de pergunta, que deve ser aprofundada em apologia à realização hermenêutica, com abertura para as diversas ponderações limitadas pelo horizonte da pergunta, como assinala Gadamer (2008, p. 473-475). Para o autor (2008, p. 497-503), “todo compreender é interpretar, e todo interpretar se desenvolve no *medium* de uma linguagem que pretende falar o objeto, sendo, ao mesmo tempo, a própria linguagem do intérprete”. Pode-se inferir, a partir dessa constatação, que o ato de interpretar e compreender está condicionado por valores pré-concebidos, os quais são representados por signos da linguagem. Assim, o discurso construído em uma ação interpretativa revela a visão sobre as práticas sociais, das quais o Direito é uma espécie historicamente construída, indissociável da ideologia, da moral e da política.

Por esse prisma, os proprietários de estabelecimentos flagrados pela fiscalização do trabalho praticando o trabalho degradante em condição similar à de escravo acreditam estar agindo, ainda que à margem da legalidade, de acordo com um padrão ético aceitável pela sociedade. E, assumindo o risco da atividade ilegal, devem acreditar na impunidade. Para alguns trabalhadores, devido à condição de miserabilidade, exclusão e desinformação, pode ser uma situação natural; e para os juízes, os parlamentares e outros? Afinal, há o trabalho degradante em circunstância análoga à de escravo ou não? Existe sim. Observe os termos postos pela norma penal esculpida pelo artigo 149, parágrafos e incisos do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940), vazada nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 2003).

Partindo de tais pressupostos, a regra hermenêutica fundamental consiste em compreender o todo a partir do individual; e, o individual a partir do todo, em um movimento de compreensão com fluência constante (GADAMER, 2008). O caráter da interpretação deve ser sempre produtivo, no sentido de compreender o conteúdo da norma por intermédio da realidade retratada pelo modo-de-ser-no-mundo e sintetizado pela relação intérprete *versus* texto, como se constituíssem uma unidade. O modo de ser da relação laboral no campo, encontrada e relatada pela Auditoria Fiscal do Trabalho é de um ambiente com negativa de direitos básicos aos trabalhadores; direitos fundamentais como a saúde, o trabalho decente, a alimentação, a moradia, a previdência social, assim como as liberdades fundamentais. Enfim, nega-se a dignidade da pessoa humana. A ofensa a esses princípios, direitos e liberdades fundamentais ocorre pela conjunção de irregularidades perpetradas no meio ambiente de trabalho: a degradação dele e a coisificação do trabalhador. O funcionário recebe um tratamento desrespeitoso e aviltante à sua dignidade moral, em dimensão oposta ao tratamento respeitoso destinado ao rebanho bovino de fazendas, onde há o flagrante do trabalho degradante em estado equivalente ao de escravo, sintetizado pela terminologia *trabalho escravo contemporâneo*.

O juiz, no ato de julgar um caso concreto sobre o trabalho degradante em conjuntura similar à de escravo, deve considerar a gravidade das infrações trabalhistas relatadas no processo, mediante um exercício hermenêutico que alcance as normas constitucionais de direitos fundamentais, sem olvidar o padrão de moralidade da sociedade a respeito dessa prática ofensiva à dignidade da pessoa humana. A sanção penal deve primar por esse viés interpretativo.

Atienza (2006) não conceitua o caso difícil, mas faz referências metodológicas ao seu enfrentamento, procurando identificar um modelo para a reconstrução racional do processo de argumentação nos casos difíceis. Apoiado em

MacCormick (1978), reúne quatro tipos de problemas jurídicos: 1) problemas de pertinência, que ocorrem quando há dúvidas sobre qual seja a norma aplicável ao caso; 2) problemas de interpretação, que surgem quando existem dúvidas sobre como se há de entender a norma ou as normas aplicáveis ao caso; 3) problemas de prova, que se propõem se há dúvidas sobre se um determinado fato ocorreu; e 4) problemas de qualificação, que surgem quando há dúvidas sobre se um determinado fato, que não é discutido, recai ou não no campo de aplicação de um determinado conceito, contido no caso concreto ou na consequência jurídica da norma. Tais problemas, para os casos difíceis, têm, por ponto de partida, o questionamento sobre qual a norma a ser aplicável ao caso; questionamento que pode ser insuficiente quando não existir norma explícita a respeito da questão objeto de deslinde judicial, tendo por consequência uma possível decisão pelo encerramento do caso sem profundidade meritória, pois se não há norma não há caso. Em segundo lugar, Atienza (2006) diz que é preciso determinar se o problema surge por uma insuficiência de informação (a norma aplicável ao caso é uma norma particular que, em princípio, não cobre o caso submetido à discussão) ou por um excesso de informação (a norma aplicável pode, em princípio, ser entendida de várias maneiras incompatíveis entre si). Em terceiro lugar, nos casos difíceis, Atienza (2006) sugere que é preciso construir hipóteses de solução para o problema, com a construção de novas premissas para se chegar à conclusão. Por fim, em quarto lugar, o autor entende que é preciso passar a justificar as hipóteses de solução formuladas, com argumentos a favor da interpretação proposta.

Apesar da clareza linguística, a norma penal sobre o trabalho degradante em condição análoga à de escravo pode gerar interpretações diversas, como muitas outras normas, pois o intérprete está condicionado por pré-concepções axiológicas. Importa o controle dessas apreciações prévias, que pode ser acionado pelo ir e vir hermenêutico entre o padrão de moralidade da sociedade, os direitos e os princípios fundamentais constitucionais e a gravidade das infrações trabalhistas. No que se refere ao trabalho degradante em circunstância equivalente à de escravo, entende-se inexistir colisão de princípios, pois o padrão de moralidade imposto pela sociedade é o de que os direitos fundamentais devem ser considerados e respeitados. O julgamento deve se desenvolver por argumentos de princípios, diante da importância do valor liberdade na esfera penal. No caso, não se está diante de colisão de princípios, mas de ponderação entre direitos individuais (DWORKIN, 2002).

Apesar da existência de norma penal aplicável àquele que se assenhoreia do

trabalho degradante em estado similar ao de escravo, alguns intérpretes podem entender que existem lacunas a serem preenchidas, ao argumento, por exemplo, de que o conceito de trabalho degradante é relativo, com o que não se concorda, pois o Direito interpretado pelo *ir e vir* hermenêutico suprailustrado, não dá margem para as ilusórias lacunas. Sob o pálio da argumentação de que a norma penal é clara, mas é injusta para com o empregador, por prever o cerceamento de sua liberdade, por graves infrações trabalhistas cometidas, que, a um juízo restritivo, não revelam a existência de trabalho degradante em conjuntura correlata à de escravo, a eficácia da norma resta comprometida e reforça a sensação de impunidade. Ainda se está distante de firmar precedentes judiciais sobre a interpretação da norma penal esculpida no artigo 149, do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940). Portanto, por essa via, a sociedade está diante de um caso difícil, cujo enfrentamento no plano teórico deve ser imediato, com o apreço devido à luminosidade que emerge dos princípios, dos direitos e das liberdades fundamentais da Constituição (BRASIL, 1988).

Na defesa de sua tese de direitos, Dworkin (2002) imagina o juiz Hércules, que, dentre outras questões, responde aos casos difíceis de natureza constitucional da seguinte maneira: a Constituição (BRASIL, 1988) estabelece um sistema político geral que é justo o bastante para que se considere consolidado por razões de equidade. Os cidadãos se beneficiam do fato de viverem em uma sociedade cujas instituições são ordenadas e governadas de acordo com esse sistema e devem, também, assumir seus encargos, pelo menos até que um novo sistema entre em vigor, quer por meio de uma emenda distinta, quer por uma revolução geral. Em seguida, Hércules deve ser perguntar qual sistema de princípios foi estabelecido. A tese da resposta certa defendida por Dworkin (2002) enseja o contraponto de que se caracteriza por acentuado subjetivismo, mas a isso se pode refutar com a assertiva de que a visão de cada um é construída intersubjetivamente no interior de uma realidade objetiva. Portanto, a objetividade para se alcançar a resposta certa é possível, afinal, em Direito, como em tudo na vida, tem-se de admitir objetivamente que se possui um caminho a percorrer, e não a ir do nada para lugar nenhum (NAGEL, 2004). Deve-se avançar das perspectivas iniciais de viés subjetivo para alcançar a objetividade possível em um processo sucessivo e contínuo, livre das apreciações prévias, impregnadas pelas pré-concepções, muitas vezes negativas.

Habermas (DWORKIN, 2002 *apud* HABERMAS, 2003) critica positiva e negativamente a teoria supracitada, com as seguintes assertivas: a) apesar de



pretensiosa, é um processo de reconciliação entre a justiça e a história, mediante as decisões racionalmente construídas do passado (fundação da Constituição) com a pretensão de aceitabilidade racional do presente; b) é verdade que os juízes se recusam a desenvolver a melhor teoria possível, bem como a história institucional de uma ordem jurídica; c) em crítica tímida à teoria de Dworkin, sugere que a coerência ideal do Direito vigente passa pela segurança jurídica que depende do procedimento, podendo preencher, assim, a expectativa de uma comunidade jurídica interessada em sua integridade e orientada por princípios; d) o princípio da integridade é monológico, por pressupor um ato solitário de juiz altamente qualificado; e) os argumentos substanciais são indeterminados, os procedimentais não; f) a legitimidade do Direito se mede pela racionalidade do processo político-eleitoral, de tal modo que a validade das normas jurídicas não pode ser corrigida pela validade dos juízos morais.

No combate ao trabalho degradante em condição análoga à de escravo, realmente, devem-se reconciliar os valores da justiça com a história constitucional recente. Afinal, ninguém deve ser submetido a condições degradantes de trabalho aviltantes à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais. Deve-se ser pretensioso sempre, no sentido de alcançar, de forma finalística, a erradicação do trabalho degradante em circunstância similar à de escravo, pois só assim se pode afirmar que a segurança jurídica substancial ou material terá eficácia; a isso o procedimento deve adequar-se. Não se pode esquecer que nem sempre os interesses das maiorias ocasionais, de comunidades restritas, representam o padrão de moralidade política da sociedade. A integridade do Direito traz, em seu bojo, toda uma carga histórica de valores morais que repousam formalmente em termos de princípios e de direitos fundamentais na Constituição Federal (BRASIL, 1988), motivo pelo qual não há razão para a afirmativa de que é monológico.

O trabalho degradante com estado equivalente ao de escravo possui profundo enraizamento moral, de tal modo que a interpretação da norma penal em face de um caso concreto deve considerar em suas justificativas os juízos morais que estão encravados na moralidade política da sociedade brasileira, de tal maneira que o trabalhador não precisa estar algemado ou coagido por vigilância armada para ser considerado na situação de reduzido à conjuntura análoga à de escravo. As liberdades fundamentais de ir e vir e de manifestar livremente seus pensamentos e suas convicções podem ser cerceadas em razão da existência sistemática de negativa de direitos aos trabalhadores. Essa deve ser a resposta certa a um caso difícil que verse sobre o trabalho escravo contemporâneo.

### 3 A integridade do Direito e a expropriação da propriedade que escraviza

A questão a ser respondida nesta seção é a seguinte: qual a justificativa moral à que se deve posicionar favoravelmente, sob o ponto de vista jurídico, à expropriação da propriedade que escraviza? Buscar-se-á arrimo na teoria da integridade do Direito, construída por Ronald Dworkin (1999) para responder tal questionamento. Alguns, certamente, podem levantar questionamentos quanto a isso, pois, de modo simplificado, permitem-se tirar a ilação de que as normas constitucionais seriam mecanismos suficientes para legitimar a expropriação da propriedade. Mas esse discurso sustenta a tese daqueles que, ao tempo que aprovam uma Proposta de Emenda Constitucional pela expropriação da propriedade que explora o trabalho degradante em condição correlata à de escravo, vislumbram a possibilidade de restrição acentuada das hipóteses previstas no tipo penal do artigo 149 do Código Penal (BRASIL, 1940). Dworkin (1999) argumenta que o Direito como integridade sustenta que direitos e responsabilidades decorrem de decisões anteriores e, por isso, têm valor legal não só quando estão explícitos nessas decisões, mas também quando procedem dos princípios de moral pessoal e política que as decisões explícitas pressupõem, a título de justificativa.

Toma-se como paradigma formal de decisões anteriores o catálogo de princípios e direitos fundamentais da Constituição (BRASIL, 1988) derivado de princípios da moralidade política assente na sociedade brasileira, que vislumbra os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como instrumento de libertação, e não de escravização. A integridade da concepção de justiça de uma comunidade exige que os princípios morais necessários para justificar a substância das decisões de seu Legislativo e de seu Judiciário sejam reconhecidos pelo resto do Direito. Acrescenta-se que tais decisões não devem afrontar os princípios e direitos fundamentais, pois estariam afrontando a moralidade política da sociedade. Dworkin (1999) destaca que a integridade política é composta por dois princípios: um princípio legislativo, pelo qual os legisladores devem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, na medida do possível, seja vista como coerente nesse sentido.

Pelo prisma da integridade do Direito, a sociedade não há de conviver com o locupletamento ilícito decorrente da exploração da propriedade mediante o trabalho degradante em circunstância análoga à de escravo, tal qual como descrito pelo artigo 149, parágrafos e incisos do Código Penal (BRASIL, 1940),

em que o cerceamento de liberdade de locomoção pode ser direto, por coação física, ou indireto, por coação moral em decorrência de servidão por dívida. Há, ainda, o cerceamento da liberdade fundamental de ter direitos a direitos trabalhistas, vinculados a direitos fundamentais como alimentação, moradia, saúde, segurança, previdência, etc. Essas razões são mais que suficientes, sob o prisma da moralidade, para legitimar a expropriação da propriedade privada que não cumpre com a sua função social de absoluto respeito pelas normas de proteção ao trabalho e à dignidade da pessoa humana.

O jusfilósofo norte-americano Ronald Dworkin (1999) argumenta que a prática política aceita a integridade como uma virtude distinta, cada ponto de vista deve ter voz no processo de deliberação, mas a decisão coletiva deve, não obstante, tentar fundamentar-se em algum princípio coerente e jamais se orientar por maiorias ocasionais que podem referendar interesses paroquiais, tal qual o de ruralistas em detrimento da consideração e do respeito por princípios, direitos e liberdades fundamentais. A coerência referida deve ser pertinente ao substrato enraizado na moralidade política atinente à continuidade histórica e política de determinada comunidade, que, no caso da sociedade brasileira – ponto de vista que se defende neste artigo, faz parte de um romance criptografado pelos princípios e pelos direitos fundamentais, explícitos e implícitos na Carta Política. Os argumentos de princípios, nos planos legislativo e judicial, devem constranger a sociedade política – que aceita a integridade como virtude política –, nos moldes propostos por Dworkin (1999), com força coercitiva de autoridade moral. Há um constrangimento moral pela existência da prática do trabalho degradante em estado equivalente ao de escravo, que deve resultar em atitudes que se imponham à impunidade, tal qual a expropriação da propriedade que escraviza.

Quando as pessoas de boa-fé tentam tratar umas às outras de maneira respeitosa, o valor expressivo da integridade é confirmado de acordo com a condição de membros de uma comunidade governada pela integridade política – ao ver que todos tentam fazer o mesmo. A comunidade, como agente moral e político, tem a obrigação de identificar, em última instância, para si mesma, um sistema de princípios a que seja fiel, adotando uma atitude interpretativa relativa a questões como: os deveres morais de uma sociedade historicamente personificada constroem laços de solidariedade e fraternidade e são anteriores às normas positivadas, podendo ser traduzidas pelos princípios constitucionalizados. À guisa de ilustração, tem-se o dever moral de repelir o trabalho degradante em condição análoga à de escravo, e o ordenamento jurídico deve traduzir isso

de modo eficaz (DWORKIN, 1999). No modelo de princípios do autor, a base racional tende para a igualdade: sua exigência de integridade pressupõe que cada pessoa é tão digna quanto qualquer outra; que cada uma deve ser tratada com o mesmo interesse, de acordo com uma concepção coerente, ou seja, todos devem ser respeitados e considerados, para serem iguais.

Segundo o Direito como integridade, as proposições jurídicas são verdadeiras se constam ou se derivam dos princípios de justiça, de equidade e de devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade (DWORKIN, 1999). Não basta o devido processo legal, pois os princípios de justiça com os de equidade devem ser observados, em apologia à coerência entre os princípios e os direitos fundamentais constitucionalizados e o padrão de moralidade política da sociedade. A integridade não exige coerência de princípio em todas as etapas históricas do Direito de uma comunidade; não exige que os juízes tentem entender as leis que aplicam como uma continuidade de princípio com o Direito de um século antes, já em desuso; exige uma coerência de princípio mais horizontal do que vertical (DWORKIN, 1999). Na esteira desse ensinamento, há a convicção de que a interpretação da questão trabalho degradante em conjuntura similar à de escravo deve ser levada a termo com o devido esforço sinérgico entre os fatos ilegais relatados e os direitos fundamentais à alimentação, à moradia, à saúde, à previdência e ao trabalho decente, assim como às liberdades fundamentais, seja de forma direta ou indireta.

De acordo com Dworkin (1999), a história de uma comunidade é feita de grandes conflitos e transformações, como um romance escrito por diversos autores em continuidade. Cada um, para dar sequência ao romance, deve interpretar, de forma coerente, os escritos anteriores. Para isso, o romancista não tem total liberdade criativa ou sofre total coerção mecânica pelo texto, pois o intérprete sentirá liberdade de criação ao comparar sua tarefa com a outra, mas vai sentir-se reprimido ao compará-la com uma tarefa relativamente menos dirigida, como a de começar a escrever um romance. Pode-se assentir que a história do mundo do trabalho, da contradição capital e trabalho, emparedando de um lado a luta por melhores condições de trabalho e de outro a maximização do capital e do lucro passou por diversos conflitos e transformações, os quais resultaram na afirmação formal e material de direitos fundamentais atinentes à relação jurídica laboral, que hodiernamente são arrolados nas Cartas Políticas que formatam o Estado Democrático de Direito. O romance, protagonizado pelo trabalho escravo contemporâneo, começa a sua escrituração histórica, pelo menos no interior do

Estado do Pará, com incentivos fiscais para a ocupação de espaços geográficos com baixa densidade demográfica, que traz como consequência a substituição da floresta nativa por plantio de pastagens para a atividade pecuária. O público financiou o privado, com graves infrações às legislações ambiental, agrária, fundiária e trabalhista. Trata-se de um romance que ainda não terminou, que está em processamento, ao qual se deve acrescentar capítulos que levem à erradicação dessa prática deplorável. Por esse prisma, pode-se afirmar que o combate ao trabalho escravo contemporâneo deve ser ousado e contínuo, por todos os poderes constituídos e pela sociedade civil.

Nesse contexto, a integridade ambiciona ser uma comunidade de princípios, mas não recomenda o que seria perverso, tal qual a tolerância para com o trabalho escravo contemporâneo. Essa não é a resposta certa que se deve dar à questão, com o fatiamento dos conceitos da norma penal, a qual deve ser vislumbrada por uma hermenêutica sistemática com relação ao constitucionalismo de índole libertária, igualitária e aberta ao sistema de moralidade política da sociedade, que possui acentuadas características de solidariedade e tolerância. Uma interpretação tem por finalidade mostrar o que é entendido em sua melhor luz possível. Quaisquer entendimentos da área do Direito devem, portanto, levar em consideração não somente a substância das decisões tomadas por autoridades anteriores, mas também o modo como essas decisões foram tomadas e em quais circunstâncias ocorreram. Quem quer que aceite o Direito como integridade deve admitir que a verdadeira história política de sua comunidade irá às vezes restringir suas convicções políticas em seu juízo interpretativo geral, posto que, se não o fizer, não poderá dizer, de boa-fé, que está interpretando a prática jurídica da comunidade, mas a sua prática particular, vocacionada ao isolamento pelo princípio interpretativo da integridade (DWORKIN, 1999).

Entretanto, muitos dirão: o Direito como integridade é um sonho filosófico, pois o mundo real não funciona com tal racionalidade. A esse argumento pode-se contrapor que a autoridade moral da sociedade civil organizada, devidamente mobilizada, funciona como mecanismo de constrangimento às decisões parlamentares e pode despertar a atenção dos julgadores para a importância que o assunto impõe a todos, de tal modo que deve ser interpretado e compreendido sob a melhor luz do Direito, conforme se discorreu.

## 4 Síntese de um caso transitado em julgado na esfera trabalhista

O escopo do tópico em apreço é analisar com a síntese necessária, e sem descurar da profundidade, sobre a tramitação de um processo trabalhista, oriundo de Ação Civil Pública, transitado em julgado no Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Tal processo teve início no Estado do Pará, cujo Tribunal Regional do Trabalho, recentemente, publicou a súmula nº 36 da Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que tem a seguinte redação:

TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. I – Entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se ofereça voluntariamente (art. 2º, 1, da Convenção nº 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 149 do Código Penal). II – Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem *in re ipsa*. III – Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa (BRASIL, 2016).

### 4.1 Resumo do caso na primeira instância

Trata-se de um caso identificado no TST (BRASIL, 2010), que teve início na Vara de Trabalho do Município de Redenção, no Estado do Pará, onde o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública (BRASIL, 2004) em face de um fazendeiro, identificado nos autos, pugnano pela condenação do requerido à indenização por dano moral coletivo e obrigações de fazer e não fazer, por utilizar de sua propriedade com a exploração do trabalho degradante em condição análoga à de escravo de 38 trabalhadores. O requerido à época possuía foro privilegiado, por exercer mandato eletivo federal, o que lhe outorgou o direito, em caso de

notícia criminal, de ser processado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, de acordo com as prerrogativas processuais de natureza constitucional.

## 4.2 A defesa processual

Em suas preliminares processuais, a defesa do reclamado arguiu: a) a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, à luz do artigo 114 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), por entender que os sujeitos da ação na relação processual trabalhista devem ser determinados; b) a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, pois os fatos relatados só poderiam ser compreendidos como de natureza difusa se fosse configurado o tipo penal identificado como trabalho degradante com circunstância correlata à de escravo, conforme preceitua o Código Penal (BRASIL, 1940); c) a suspensão do processo, por duas razões – (i) a Ação Civil Pública foi ajuizada com base nos fatos relatados pelos autos de infração lavrados pela fiscalização do trabalho, que não deveriam ser considerados, pois estavam sendo questionados administrativamente, mas só poderiam sê-lo judicialmente; e (ii) a causa de pedir próxima baseou-se na premissa de que 38 trabalhadores foram reduzidos à estado análogo ao de escravo, o que ensejou a imputação criminal pela Procuradoria-Geral da República no STF, por meio do inquérito criminal nº 2.131 (BRASIL, 2012), cuja decisão pela inexistência de crime, por via oblíqua, implicaria a inexistência da causa de pedir da Ação Civil Pública; d) o rito processual que deveria ser adotado é o previsto no artigo 19, da Lei da Ação Civil Pública (BRASIL, 1985), que é o processual civil ordinário; e e) o processo deveria ser extinto, pois o Judiciário trabalhista estaria usurpando a competência do STF de condenar o requerido pelo dano moral coletivo causado em razão do possível crime cometido.

## 4.3 As decisões sobre as preliminares processuais

O magistrado de primeiro grau rejeitou as preliminares arguidas pela defesa do requerido, consoante os fundamentos a seguir:

a) afastou-se a alegação da incompetência da Justiça do Trabalho, com fulcro nos seguintes dispositivos: artigo 114, incisos I, VI e IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) (competência material da Justiça do Trabalho); artigo 83, inciso II, da Lei Complementar nº 75 (BRASIL, 1993) (competência do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho); artigos 1º, inciso III, 7º, inciso XXII, 200, inciso VIII, e 225, *caput*,

da Constituição Federal (BRASIL, 1988) (caracterização da natureza jurídica do meio ambiente de trabalho como direito fundamental); artigo 129 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), artigos 6º, inciso VII, alínea *d*, e 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75 (BRASIL, 1993) e artigos 5º e 11 da Lei nº 7.347 (BRASIL, 1985) (legitimidade do Ministério Público do Trabalho para defesa dos direitos sociais, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos);

b) rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da Ação Civil Pública, com fundamento nos artigos 127, 129, incisos I, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75 (BRASIL, 1993) (capacidade postulatória do Ministério Público); artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078 (BRASIL, 1990) (interesses individuais homogêneos); Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 643 (BRASIL, 2011) (defesa dos interesses individuais homogêneos pelo Ministério Público); artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) (dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho, legitimidade *ad causam* do Ministério Público);

c) a tese processual de suspensão do processo apoiada no argumento de que os autos de infração que embasaram a Ação Civil Pública estariam tramitando administrativamente foi rejeitada pelas seguintes motivações: (i) pelo princípio da primazia da realidade, cabe à justiça verificar os fatos descritos nos autos de infração, os quais caracterizam ofensa a direitos metaindividuais indisponíveis, o que pode ser demonstrado por outros meios de prova, inclusive o testemunhal, e, além disso, a finalidade dos autos de infração é penalidade pecuniária administrativa; (ii) a Ação Civil Pública tem por finalidade a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados aos valores metaindividuais (art. 1º, *caput*, Lei nº 7.347) (BRASIL, 1985); e (iii) impedir o andamento da Ação Civil Pública ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, CF) (BRASIL, 1988);

d) rejeitou-se, outrossim, o petitório pela suspensão do processo, baseada no argumento de que uma decisão do STF isentando o réu da responsabilidade criminal, por ter reduzido 38 trabalhadores à conjuntura similar à de escravo, eximi-lo-ia da responsabilidade civil por danos morais causados. Fundamentou-se o magistrado de primeiro grau na relativa independência entre as responsabilidades criminal e civil (art. 935) (BRASIL, 2002), assegurando que o objeto da Ação Civil Pública é a responsabilização pelo dano moral coletivo causado, em razão do grave descumprimento da legislação trabalhista vinculada ao meio ambiente de trabalho e à dignidade da pessoa humana, ligadas às obrigações de fazer e de não



fazer, sem qualquer vinculação com o aspecto penal;

e) igualmente, afastou-se a preliminar de usurpação de competência da Justiça do Trabalho, com arrimo no artigo 2º da Lei da Ação Civil Pública (BRASIL, 1985), c/c artigo 93, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990);

f) a preliminar suscitada como rito processual inadequado também foi rejeitada com apoio na jurisprudência trabalhista e nos artigos 763 e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943);

g) afastou-se a hipótese de extinção do processo, cujo argumento central baseava-se no fato de que multas decorrentes de sanção penal ao meio ambiente são reguladas pela Lei nº 9.605 (BRASIL, 1998), e não pela Lei da Ação Civil Pública (BRASIL, 1985). O magistrado entendeu incabível tal proposição, pois a postulação do Ministério Público do Trabalho (BRASIL, 2004) diz respeito à reparação pelo dano moral coletivo causado, em face do desrespeito à legislação trabalhista e à dignidade da pessoa humana.

#### 4.4 O mérito do caso

O grupo móvel de combate ao trabalho degradante em condição análoga à de escravo, composto pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, registrou várias irregularidades trabalhistas na propriedade do reclamado, algumas relativas a salário, à jornada de trabalho, às obrigações trabalhistas acessórias, à falta de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e outras, ao meio ambiente de trabalho, dentre as quais podem ser destacadas aquelas vinculadas aos direitos fundamentais sociais à saúde, à alimentação, à moradia e à garantia de liberdade fundamental, conforme abaixo descrito:

Indução do empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa (alimentação, liberdade de ir e vir);

Manutenção de alojamentos com paredes construídas com material diferente de tijolo comum, concreto ou madeira. Os trabalhadores foram encontrados em barracos cobertos com palha de babaçu, com piso de chão batido, sem qualquer proteção contra a chuva e ventos, sem privacidade, amontoados em pequeno espaço (moradia);

Ausência de instalações sanitárias (saúde);

Deixar de garantir condições de conforto e higiene por ocasião das refeições (saúde e alimentação);

Não colocar materiais de primeiros socorros à disposição dos trabalhadores em cada frente de serviço e recursos mínimos para atendimento de urgência (saúde);

Retenção de salários (ofensa à natureza jurídica alimentar dos salários) (BRASIL, 2010).

A Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (BRASIL, 2004) sustenta que os trabalhadores foram aliciados pelo preposto e administrador da fazenda, para desenvolver atividades fins na propriedade, localizada em lugar ermo. Em sua defesa, o requerido refutou a existência de trabalho degradante em circunstância equivalente à de escravo, com especial relevo para a inexistência do aliciamento e da servidão por dívida e argumentou, com relação ao meio ambiente de trabalho, o seguinte:

Que os dados do IBGE comprovam as condições precárias dos distritos do interior do Pará, demonstrando que não tinha diferença entre o local que dormiam no trabalho e na sua casa. Logo, deve ser considerado o nível social do empregado para que se possa verificar o rebaixamento do trabalhador no local de trabalho (BRASIL, 2010).

Após a análise das provas documentais e testemunhais, o magistrado de primeiro grau condenou o requerido a obrigações de fazer e de não fazer, pertinentes ao cumprimento das normas de proteção ao trabalho, com antecipação de tutela, aplicando multa diária, em caso de descumprimento, no importe de cinco mil reais por empregado e por infração. Na análise meritória relativa à inexistência de diferenças entre as condições precárias do local de trabalho e de distritos do Estado do Pará, a decisão fundamentou-se no princípio da dignidade da pessoa humana, com arrimo na Constituição Federal (art. 1º, inciso III) (BRASIL, 1988) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 1º) (ONU, 1948), assim como no princípio da função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII da CF) (BRASIL, 1988), sendo que o argumento invocado pela defesa apenas reforçou a existência do trabalho degradante. Com relação à indenização do requerido por dano moral coletivo, a decisão de primeiro grau entendeu ser compatível o pedido pleiteado na inicial, no valor de setecentos e sessenta mil reais, com fundamento nos artigos 186 c/c 927, 924 do Código Civil (BRASIL, 2002) e por estarem presentes a conduta antijurídica, a ofensa inaceitável de direitos extrapatrimoniais, o sentimento de angústia, humilhação, insegurança e desesperança, o nexo causal entre a conduta antijurídica e a lesão.

## 4.5 Análise crítica sobre o discurso judicial na primeira instância

A fundamentação que exigiu maior labor argumentativo na decisão de primeiro grau referiu-se à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da Ação Civil Pública na defesa dos interesses da coletividade (BRASIL, 2004), decorrentes das graves infrações às normas de proteção ao trabalho, e, em especial, ao meio ambiente de trabalho protegido dos riscos à saúde e segurança do trabalhador. Observa-se, na sentença, que há um esforço para confirmar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses suprarreferidos. Para melhor pontuar tal assertiva, se faz mister debruçar-nos sobre alguns argumentos utilizados pelo magistrado:

A querela trata substancialmente de ambiente de trabalho em consonância com as regras de medicina, segurança e higiene, direito fundamental assegurado a todos os trabalhadores, por força do disposto nos arts. 1<sup>a</sup>, III, 7<sup>a</sup>, XXII, 200, VIII, e 225, *caput*, todos da Constituição Federal.

Ora o Ministério Público do Trabalho é legítimo defensor dos direitos sociais garantidos pela Constituição, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos, por meio do ajuizamento da ação civil pública [...].

Este juízo comunga do entendimento que a presente ação foi ajuizada na defesa de interesses coletivos, uma vez que até mesmo os interesses individuais homogêneos enquadram-se nos interesses coletivos *lacto sensu* [...].

Ademais, a presente ação versa sobre a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, fundamentos da República que asseguram o Estado Democrático de Direito, ínsitos no art. 1<sup>a</sup> da Constituição Federal, razão pela qual justifica-se a *legitimidade ad causam* do Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses coletivos em questão, que devem ficar sob o manto da proteção estatal, pois são indisponíveis.

Ressalta-se que os interesses tratados são metaindividuais, transcendem a esfera de um único trabalhador/pessoa, pois correspondem a direitos que pertencem a todos, e a cada um, não comportando um titular exclusivo, uma vez que todos somos membros da sociedade [...].

Aliás, o objetivo da ação civil pública é solucionar o problema da lesão em relação ao futuro, impedindo que se perpetue no tempo uma situação contrária ao ordenamento jurídico, relativa às condições de labor no meio ambiente de trabalho, vinculados à Constituição e legislação laboral e não criminal (BRASIL, 2004).

Na trilha do rigorismo constitucional, pode-se afirmar que a ofensa à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, à saúde e à integridade física do trabalhador está relacionada aos direitos sociais constitucionais da saúde, do trabalho decente, da moradia, da alimentação. E a integridade de tais direitos, por uma questão de princípio, contextualiza-se como interesse difuso de toda a sociedade e da coletividade de trabalhadores, sejam os que tiveram os seus interesses individuais solapados, sejam aqueles que possam ter seus direitos individuais violados no futuro. Extreme de dúvidas que, em matéria de trabalho degradante em estado análogo ao de escravo, há um interesse difuso da coletividade de trabalhadores, cujos direitos correlatos devem ser legitimamente defendidos pelo Ministério Público do Trabalho.

A pergunta adequada para o deslinde da questão trabalho escravo contemporâneo deve ser a seguinte: existe um interesse público para conferir efetividade ao direito fundamental do trabalho decente, tendo por referência o trabalho degradante em conjuntura correlata à de escravo? Em caso de resposta positiva, todos devem empreender esforços para que haja a apuração eficaz e reprimenda exemplar dessa prática rejeitada pela moralidade política, pelo ordenamento constitucional e pelas leis que regulam a relação de trabalho. Impende salientar que, no caso em comento, o discurso judicial está centrado na investigação sobre graves irregularidades trabalhistas constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho, que são de natureza civil, e não de natureza penal, ainda que se possa denominá-las de trabalho escravo contemporâneo ou trabalho degradante em condição análoga à de escravo, sem que tal terminologia possa desqualificar o conteúdo da gravidade da ofensa perpetrada aos direitos fundamentais da coletividade de trabalhadores.

Traduzido pela defesa da efetividade do trabalho decente e do combate implacável ao trabalho degradante em circunstância equivalente à de escravo, o interesse público deve ser assegurado de forma direta ou indireta, por prestações estatais, entre as quais está a tutela jurisdicional, na forma do ordenamento jurídico vigente, seja na esfera trabalhista ou na esfera federal. As razões da sociedade, que nem sempre coincidem com as razões episódicas dos governantes, são aquelas que

revelam o interesse público a ser defendido e estão sintetizadas no catálogo de objetivos, princípios e direitos fundamentais da Carta Política. Eis a integridade do Direito. Esteirado em tais premissas, discorre-se que qualquer notícia respeitante ao trabalho degradante em estado similar ao de escravo deve ir ao espaço público e ter a maior divulgação possível, pois, por princípio de moralidade política, deve prevalecer no âmbito da sociedade a consideração e o respeito pelas individualidades, em apologia à igualdade e à dignidade da pessoa humana.

Projeta-se para a esfera estatal o interesse público em tela, cujas diretrizes governamentais devem assegurar-lo, com implemento de medidas repressivas, sancionatórias, educativas e afirmativas, visando à efetividade do direito fundamental do trabalhador de não ser submetido ao trabalho degradante em conjuntura correlata à de escravo. E, no plano jurisdicional, não se tem dúvidas de que o Ministério Público tem legitimidade ou capacidade postulatória para a sua defesa, como uma concepção que possa extrair o Direito sob a melhor luz, cujos raios transcendem os conceitos positivados de direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos. O arrazoado, ao norte, fragiliza o discurso judicial, que se esquiva de analisar questões de interesse público, condizentes com direitos e princípios fundamentais, e prioriza o paradigma formalista-positivista, para perquirir se os interesses existentes na lide processual são individuais, homogêneos, coletivos, e, com base no juízo sobre eles, poder extinguir o processo sem resolução no mérito, por ilegitimidade da parte suscitante, *in casu*: o Ministério Público do Trabalho.

Ademais, em sede constitucional (BRASIL, 1988), o título dos princípios fundamentais, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), destaca o valor social do trabalho (art. 1º, inciso IV), axiologicamente (art. 3º, inciso IV) atrelados aos direitos sociais, formalizados pelo art. 6º, dentre os quais o trabalho, que é considerado primado da ordem social (art. 193), fundamento da ordem econômica, que deve valorizar o trabalho humano (art. 170) e, como princípio, buscar o pleno emprego (art. 170, inciso VIII). Tais normas devem ser consideradas e respeitadas na interpretação e na valoração de um caso concreto levado às raias do Poder Judiciário, que verse sobre o trabalho degradante em condição análoga à de escravo, o que permite a inferência de que o deslinde de qualquer questão deve ter por paradigma o pensamento jurídico que sistematize a situação fática no ordenamento, pelas diretrizes principiológicas acima referidas.

No ato de interpretar e de aplicar o Direito, deve-se valorar o caso concreto envolvendo o trabalho degradante em circunstância equivalente à de escravo,

com fulcro em princípios, direitos e garantias fundamentais, de modo a assegurar o máximo de coerência, de não contradição e de unidade ao sistema jurídico, pois interpretação diversa não contribui para a racionalização sistemática do ordenamento jurídico; ao contrário, legitima o caos com aplicação equivocada das normas. No âmbito da interpretação penal, deve-se atentar para a gravidade dos fatos relatados, que têm origem na relação de trabalho rejeitada pelo ordenamento e se espalha para a grave lesão às liberdades e aos direitos fundamentais da coletividade de trabalhadores. Por essa razão, o artigo 149 do Código Penal (BRASIL, 1940) deve ser interpretado de forma sistemática, observando a integridade do Direito.

No plano da esfera trabalhista, deve-se estar atento para que não haja a confusão conceitual entre responsabilidade penal e civil, com a descaracterização da gravidade de ilícitos trabalhistas por uma interpretação equivocada de que os fatos relatados não manifestam de forma cristalina o trabalho degradante em estado similar ao de escravo, como se a sua existência só pudesse ser comprovada pela antiga representação da escravidão, com açoite, vigilância armada e cerceamento da liberdade de ir e vir, o que parece ter ocorrido com o caso em apreciação em sede de recurso ordinário, conforme se deduz da ementa do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. I – Verifica-se da fundamentação de fls. 1.021/1.022, do acórdão impugnado, ter o relator originário assentado a tese de que, para caracterização do trabalho escravo, não seriam imprescindíveis o concurso da falta de liberdade de ir e vir e condições degradantes de labor. II – Isso porque, doutrinariamente, também o configuraria o trabalho forçado, por ser a modalidade mais perversa do trabalho escravo, presente no caso de trabalho em condições degradantes e em jornadas exaustivas, que alertara era justamente a que se verificara no caso concreto. III – Daí a razão pela qual, na fundamentação de fls. 1.031, da decisão impugnada, Sua Excelência entendera caracterizado o trabalho em condições degradantes e a jornada exaustiva que, a seu ver, já seriam suficientes para configuração da condição análoga à de escravo, tal como tipificado no artigo 149 do Código Penal. IV – A douta maioria da Turma, entretanto, divergiu de Sua Excelência, conforme se constata da fundamentação de fls. 1.034, deduzida no voto condutor da Exma. Desembargadora Elizabete Fátima Martins, pelo qual foram excluídas da sanção jurídica as obrigações relativas à abstenção de se exigir trabalho

forçado dos empregados, de aliciar-se trabalhadores, diretamente ou através de terceiros, de um local para outro do território nacional; de coagir e induzir empregados a utilizarem armazém ou serviços mantidos pela fazenda; de impor sanção aos trabalhadores decorrentes de dívidas; de não se utilizar do sistema *truck sistem* e de não pagar salários com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. V – Em consequência da exclusão desse rol de obrigações que haviam sido impingidas ao recorrido, a maioria resolveu reduzir a indenização por dano moral coletivo de R\$ 760.000,00 para R\$ 76.000,00, desta feita, com base no voto condutor do Exmo. Desembargador Lúcio Vicente Castiglioni, o qual, para tanto, deixou consignado, equivocadamente, na fundamentação de fls. 1.039, que a Turma teria considerado inexistente o trabalho escravo. VI – É que, conforme já explanado, tanto o relator originário quanto os demais integrantes do Colegiado firmaram entendimento de que a caracterização do trabalho em condições degradantes e de jornadas exaustivas já seriam suficientes para configuração de trabalho em condição análoga à de escravo. VII – Com isso agiganta-se a inocuidade do registro ali lavrado de que a Turma, por sua maioria, considerara inexistente o trabalho escravo, visto que efetivamente o considerara existente, não na modalidade do trabalho forçado e sim na modalidade do trabalho degradante, a partir da qual foram excluídas da sanção jurídica certas obrigações impostas ao recorrido. VIII – Para bem ilustrar o aludido equívoco terminológico nada melhor do que trazer à colação o acórdão proferido pelo relator originário, quando do julgamento dos embargos de declaração, interpostos pelo recorrente, no qual Sua Excelência assentara ter havido reconhecimento, ainda que parcial, da existência de trabalho em condições degradantes, de que compartilhara a maioria da Turma, tanto que, segundo ressaltara, fora mantida a condenação em danos morais coletivos, porém em valor reduzido. IX – A partir dessas singularidades jurídico-factuais do acórdão impugnado, indicativas de ter sido admitido o trabalho escravo na modalidade de trabalho degradante e não na modalidade de trabalho forçado, depara-se com a evidência de os arestos trazidos à colação longe de dissentirem do acórdão impugnado com ele se coadunam. X – É que os compulsando constata-se que todos eles se inclinaram pelo mesmo entendimento do Regional acerca da configuração do trabalho em condição análoga à de escravo, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea *a* do artigo 896 da CLT, por ausente o requisito da especificidade da divergência pretoriana. XI – Já no que diz respeito à pretensão de restabelecer a indenização por danos coletivos, fixado pela Vara do Trabalho no valor de R\$ 760.000,00, o recurso se encontra desfundamentado, na medida em que o recorrente não indicou dispositivos de lei e/ou da Constituição que tivessem sido violados, nem trouxe à lume arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido (BRASIL, 2010).

Apesar dessa decisão definitiva no âmbito da Justiça do Trabalho, o STF manifestou-se pelo recebimento da denúncia referente ao caso jurídico em tessitura:

Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, recebeu denúncia oferecida contra senador da República e outro denunciado pela suposta prática dos tipos penais previstos nos artigos 149; 203, §§ 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>; e 207, §§ 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>, todos do CP, em concurso formal homogêneo. No caso, a inicial acusatória narra que, a partir de diligência realizada por grupo de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, constataria-se que os denunciados teriam, no período de janeiro e fevereiro de 2004, reduzido aproximadamente 35 trabalhadores a condição análoga à de escravos, inclusive com a presença de menor de idade entre eles, nas dependências de fazenda de propriedade do parlamentar e administrada pelo co-denunciado – v. Informativo 603. Salientou-se que a existência de processo trabalhista não afastaria o juízo de admissibilidade da peça acusatória, considerada a independência entre a instância trabalhista e a penal. Reiterou-se que a investigação fora realizada por grupo que contara com a atuação de auditores fiscais do trabalho, de procurador do Ministério Público do Trabalho, de delegado e de outros agentes do Departamento de Polícia Federal. Observou-se a edição de leis que alteraram a disciplina referente aos crimes relacionados à organização do trabalho e à liberdade pessoal no exercício de atividade laboral, notadamente a Lei 9.777/98 – que ampliara o rol de condutas passíveis de enquadramento em crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, inclusive com a previsão da prática do *truck system* (forma de pagamento de salário em mercadorias), que ocorreria no caso, pois haveria armazéns na propriedade para fornecimento de produtos e mercadorias aos trabalhadores mediante desconto dos valores no salário – e a Lei 10.803/2003 – que estendera o rol de condutas amoldadas ao delito de redução a condição análoga à de escravo. Enfatizou-se que os atos descritos atentariam contra o princípio da dignidade humana, sob o prisma do direito à liberdade e ao trabalho digno. O Min. Luiz Fux destacou inexistir responsabilidade penal objetiva, porque os denunciados estariam na posição de garantes do bem jurídico protegido. Assim, firmados os documentos contratuais com os trabalhadores, a responsabilidade sobre eles teria sido assumida pelos réus e seria compreensível na tipificação dos crimes comissivos por omissão (BRASIL, 2012).

## 5 Conclusão

O trabalho degradante em conjuntura análoga à de escravo, na forma tipificada pelo artigo 149, parágrafos e incisos, do Código Penal (BRASIL, 1940),



constatado pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, com o acompanhamento do Ministério Público do Trabalho, pode ser catalogado como um caso difícil para ser interpretado, especialmente na esfera penal, pois na instância trabalhista é possível o ajuizamento da Ação Civil Pública pleiteando a indenização pelo dano moral coletivo causado à coletividade de trabalhadores, de forma direta e à sociedade, de forma indireta. A norma penal deve ser interpretada considerando a exteriorização do trabalho degradante em condição correlata à de escravo no mundo e a lesão que tal prática provoca aos princípios, aos direitos e às liberdades fundamentais formalizados na Constituição (BRASIL, 1988). Essa deve ser a resposta certa resultante de uma interpretação construtiva que extraia o Direito sob a melhor luz, de forma coerente e com integridade, a partir do paradigma de moralidade política da sociedade, de tal modo que todas as trincheiras de luta para erradicar esse fenômeno negativo do mundo do trabalho sejam fortalecidas com instrumentos adequados, como a expropriação da propriedade em que seja constatado o trabalho degradante em circunstância análoga à de escravo.

Entende-se não haver razão para o retalhamento conceitual do texto do artigo 149, do Código Penal (BRASIL, 1940), a ponto de reduzir o conceito de trabalho escravo contemporâneo à coação física com vigilância armada e cerceamento da liberdade de ir e vir. Será um grande equívoco se isso ocorrer. Um atentado à inspiração libertária e igualitária da Carta Política. O tema ainda provoca polêmicas e argumentações jurídicas diversas nos tribunais no que concerne à aplicação da norma penal, razão pela qual se faz necessário aprofundar o debate sobre a matéria, com a perspectiva de que os princípios, os direitos e as liberdades fundamentais devem ter plena efetividade. Enquanto esse debate acontece, deve-se reforçar a tese de que, no combate ao trabalho degradante em estado equivalente ao de escravo, há um interesse público extraído das razões da sociedade, não importando se tal interesse é difuso, coletivo ou individual homogêneo, o que autoriza a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para continuar atuando em parceria com a Auditoria Fiscal do Trabalho e, pela via judicial, buscar a aplicação da sanção civil de natureza pecuniária. Essa atuação se converte em ação pedagógica para as futuras condutas daqueles que pretendem locupletarem-se com o sacrifício da dignidade da pessoa humana, até para que não haja a sensação de impunidade, com decisões definitivas como a ilustrada pelo caso concreto comentado.

## 6 Referências

ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito**: teorias da argumentação jurídica. Tradução Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei nº 10.803 DE 11 de dezembro de 2003**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Trabalho da 8ª Região. **Sentença no Processo nº VT-RE: 611**. 2004.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 655**. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo655.htm>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito Policial nº 2.131/DF**. 2012. Relatora: Ministra Ellen Grace. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 643**. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2784>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Súmula nº 36**. Maio 2016. Disponível em: <<http://www.portaldopreendedor.gov.br/legislacao/resolucoes/arquivos/Resolucao%20CGSIM%20no%2036-%20de%202%20de%20maio%20de%202016.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo RR- 61100-07.2004.5.08.0118**. 2010. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.4:acordao;rr:2010-12-15;61100-2004-118-8-0>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **O império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. Revisão Técnica Gildo Rios. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução Ênio Paulo Giachini. 10. ed. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. V. 1. Tradução Flávio Beno Siebeneneichler. Rio de Janeiro-RJ: Tempo Brasileiro, 2003.

MACCORMICK, Neil. *Legal reasoning and legal theory*. Oxford University Press, 1978.

NAGEL, Thomas. **Visão a partir de lugar nenhum**. Tradução Silvana Vieira. Revisão Técnica Eduardo Giannetti da Fonseca. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

